# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1016127-89.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções** 

Requerente: Irma Agenton Zanolini

Requerido: Jessica Daiane Castello Branco e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

IRMÃ AGENTON ZANOLINI, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) JESSICA DAIANE CASTELLO BRANCO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, alegando que está sendo responsabilizada pelos débitos do veículo GM/Chevette Marajó SL, ano/modelo 1984, placas CLZ-4523, o qual teria sido vendido à primeira requerida em 23/10/2012, sem que a mesma tivesse providenciado a transferência. Diz que o cartório deveria ter comunicado a venda ao departamento de trânsito. Pediu a procedência da ação para declarar a inexistência de propriedade do veículo desde 2012, com determinação para que o órgão de trânsito providencie a alteração de titularidade, cancelando-se os débitos oriundos de infrações de trânsito e os pontos no seu nome, os quais devem ser pagos pela requerida Jessica. Apresentou os documentos de fls. 19/60.

O Departamento Estadual de Trânsito – Detran apresentou contestação às fls. 96/102, apontando inadequação da via eleita, porquanto a competência para o processamento da demanda seria do Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, aduziu que o veículo está registrado em nome da autora, não constando comunicação de venda ativa no sistema. O bloqueio por ela realizado em 03/07/2017 apenas impede o

SIP

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

licenciamento do veículo e permite que ele seja apreendido em operações policiais, mas não se equipara a comunicação de venda. Ao deixar de atender à formalidade, a requerente permaneceu responsável pelas penalidades impostas. Apresentou documentos (fls. 103/116).

Réplica às fls. 129/130.

Jéssica Daiane Castello Branco e Departamento de Estradas de Rodagem – DER não contestaram a ação.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Rejeito a preliminar de *inadequação* do rito processual oposta pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran, que se refere primordialmente ao rito escolhido pelo autor, pois, neste Juízo, não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, o que determinaria sua competência absoluta para o processamento do feito.

Assim, nos termos do artigo 8°, I, do Provimento nº 1768/2010, esta Vara da Fazenda Pública é competente para processamento das ações de competência do JEFAZ.

#### No mérito, a ação procede em parte.

Pretende a autora que a responsabilidade pelos débitos e infrações de trânsito sejam carreados ao comprador do veículo.

Não há nos autos evidências de irregularidade no lançamento dos débitos, considerando que a documentação exibida não demonstra que houve a regular



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

transferência da propriedade do veículo em data anterior à verificação dos fatos geradores dos débitos questionados.

Não consta que a autora tenha comunicado a venda do veículo aos órgãos de trânsito como lhe incumbia.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

E, de fato, não há como o órgão de trânsito anotar o bloqueio pela venda do veículo se esta alienação não estiver documentada.

Sabe-se, ainda, que a obrigatoriedade do cartório comunicar ao departamento de trânsito a venda do veículo adveio somente com o Decreto Estadual nº 60.489, de 23/05/2014, que entrou em vigor 60 dias após sua publicação. Destacam-se os seguintes artigos:

- Artigo 2º Logo após a efetivação do ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor no documento de transferência de propriedade do veículo o notário deverá enviar à Secretaria da Fazenda, por meio do endereço eletrônico http://www.fazenda.sp.gov.Br:
- **Artigo 3° -** A Secretaria da Fazenda disponibilizará as informações previstas no artigo 2º ao Departamento Estadual de Trânsito Detran-SP que:
- $\emph{\textbf{I}}$  atualizará os registros de seu cadastro de veículos com base nessas informações;
- **II -** comunicará à Secretaria da Fazenda, se for o caso, a ocorrência de inconsistências nas informações disponibilizadas.
- Artigo 4° O cumprimento do disposto no artigo 2° pelo notário dispensa:
- I o transmitente e o adquirente de cumprir a obrigação prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, de comunicar a alienação do veículo às autoridades competentes;
- **II -** o transmitente de encaminhar, ao Detran-SP, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do veículo, devidamente assinado e datado, conforme previsto no artigo 134 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Dessa forma, ainda que o veículo tenha sido entregue, por tradição, à compradora do veículo, isto não afasta a obrigação da autora ao pagamento dos débitos de impostos e infrações de trânsito até a data da comunicação da venda ao Departamento

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Estadual de Trânsito – Detran.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO Débitos de IPVA venda de veículo sem a devida comunicação de transferência ao DETRAN responsabilidade solidária Lei n.º6.066/89 Recurso desprovido" (3ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 951.390.5/7-00 Relator: Desembargador Ângelo Malanga j. 20.9.2009).

"AÇÃO DECLARATÓRIA IPVA VENDA DE AUTOMÓVEL NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO Diante da falta de comunicação da transferência de propriedade, não pode a Fazenda do Estado, por meio de sua Secretaria, proceder a qualquer alteração, visando evitar o lançamento do tributo no nome da apelante, sem que haja o nome do novo proprietário. Negaram provimento ao recurso" (4ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 726.557.5/3Relator: Desembargador Viana Santos j. 17.4.2008).

Destaque-se, entretanto, que a comunicação intempestiva da venda ao órgão de trânsito gera solidariedade até tal data apenas em relação aos valores, mas não em relação à pontuação no prontuário de habilitação, que é pena personalíssima.

De fato, o artigo 257, §3°, do Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

#### O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. SOLIDARIEDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR ENQUANTO NÃO HOUVER A COMUNICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO AO DETRAN. ACÓRDÃO A QUO QUE AFIRMA ESTAR COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM COMETIDAS PELO VENDEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SER-LHE APLICADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Hipótese em que a autarquia estadual pretende que a penalidade de suspensão do direito de dirigir seja aplicada ao antigo proprietário do automóvel, ao fundamento de que ele é solidariamente



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

responsável pelas infrações de trânsito que cometeu o comprador, porque não procedeu a transferência do veículo junto ao DETRAN-PR. Analisando casos semelhantes tanto a Primeira como a Segunda Turma firmaram entendimento de que realmente existe a solidariedade pelas infrações entre o vendedor e o comprador do veículo, enquanto a alienação não for informada ao DETRAN. No entanto, tal solidariedade não é absoluta e deve ser relativizada nos casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações. Precedentes: REsp 804.458/RS, Rel. Ministro teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/08/2009 e REsp 1024815/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/09/2008. No caso dos autos, não se deve aplicar a penalidade ao ora recorrido, uma vez que o acórdão a quo é categórico ao afirmar que a infração não foi cometida pelo recorrido, mas, sim, pelo novo proprietário do veículo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1063511/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 18.03.10).

Com efeito, pelo documento de fls. 22 destes autos, a autora demonstrou que a propriedade do veículo foi transferida em 23/10/2012, muito antes das datas das infrações de fls. 23, de modo que os pontos correspondentes devem ser atribuídos ao comprador ou à pessoa identificada no momento da autuação, conforme dispõe a lei de trânsito.

Ante ao exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito registre, no prontuário do veículo, a venda documentada às fls. 22, bem como para excluir, da carteira de habilitação da autora **Irmã Argenton Zanolini**, os pontos decorrentes de infrações de trânsito cometidas após 23/10/2012, originadas do veículo GM/Chevette Marajó SL, ano/modelo 1984, cor azul, placas CLZ-4523.

Ante a parcial sucumbência, e considerando o princípio da causalidade, principalmente porque a autarquia não tinha conhecimento da alienação, as custas e despesas processuais serão custeadas pela autora, ressalvada a justiça gratuita, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA